


PARECER Nº 01 /2015 -CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 102, de 2015, que "dispõe sobre a aplicação em Brazlândia de 5% (cinco por cento) dos recursos derivados da captação de água para o sistema de abastecimento público do Distrito Federal que trata a lei nº 2.430, de 31 de agosto de 1999".

Autor: **Deputado JUAREZÃO**

Relator: **Deputado RAFAEL PRUDENTE**

I - RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	102 /2015
Folha nº	05
Matrícula:	12058 Rubrica: 

Distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei 102, de 2015, de autoria do Deputado Juarezão, trata da aplicação em Brazlândia de 5% (cinco por cento) dos recursos derivados da captação de água para o sistema de abastecimento público do Distrito Federal.


A proposição prevê que os recursos obtidos com a comercialização da água captada no território de Brazlândia sejam destinados para o sistema de abastecimento público e direcionados, exclusivamente, para a instalação de saneamento básico, abastecimento, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final do esgoto.

No prazo regimental não recebeu emendas.

É o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar proposições referentes à saúde pública e saneamento básico, mérito desta proposição, em atendimento a despacho proferido às folhas 04 do presente processo.



A água é fundamental à vida e se encontra presente em proporções elevadas na constituição de todos os seres vivos, o homem inclusive, aonde chega a atingir 75% de seu peso, cuja influência foi primordial na formação das aglomerações humanas.

Embora essencial para o bom funcionamento biológico da saúde humana e dos ecossistemas, países e grande parte da população mundial estão submetidos ao estresse hídrico.

As alterações no ciclo hidrológico ocasionadas pelo processo de mudança climática global tendem a agravar esta situação. Quase 90% dos cerca de 4 bilhões de episódios anuais de diarreia em todo o mundo são atribuídos a deficiências no esgotamento sanitário e na provisão de água de boa qualidade.

No Brasil, os principais problemas de saúde pública associados à água são as doenças diarreicas e as transmitidas por vetores - malária e dengue - esquistossomose, leptospirose e intoxicação por cianotoxinas, que vem a ser o excesso de bactérias.


A água potável é aquela que tem qualidade para ser consumida. Ela chega às torneiras tratada sendo, captada em fontes de água doce. Embora nosso país tenha grandes reservatórios de água doce no planeta ela não existe em grandes quantidades. Apenas 3% de toda a água do planeta é potável.

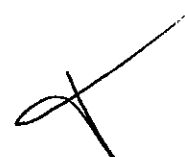
O resultado de tudo o que é feito com a água vai para o ralo do esgoto. Toda vez que usamos a torneira ou tomamos banho, por exemplo, a água e outros materiais vão para um conjunto de tubulações até as estações de tratamento. Lá, o esgoto é analisado e tratado de acordo com os seus componentes: dejetos humanos, restos de alimentos e micróbios.

Nas grandes cidades, as empresas de tratamento de água têm desempenhado um papel importante para a qualidade da água oferecida à população. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 90% da população brasileira tem acesso à água potável. Esse é um índice semelhante ao de países desenvolvidos.

Já o índice de saneamento básico é pior, 25% da população não tem acesso a este benefício ou o tem com precariedade. Juntamente com a meta de distribuição de água potável, o relatório do PNUD estabelece que o saneamento básico deva ser garantido para maioria da população.

Situação ainda mais grave é a coleta e tratamento de esgoto onde apenas 55,2% das cidades brasileiras têm coleta de esgoto e só 1/3 fazem o tratamento do que é coletado.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	12015
Fórum nº	06
Data	12/05/2015 Rubrica: 



A Constituição de 1988 teve um importante papel para a gestão dos recursos hídricos. Definiu as águas como bens de uso comum e alterou a sua dominialidade no território nacional, anteriormente definida pelo Código de águas de 1934 (Decreto n.24.63, de 10.7.1934).

O art. 20, inciso III, da Constituição Federal de 1988 indica, entre os bens da União, "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, se estendam a território estrangeiro, ou dele provenham, bem como terrenos marginais e as praias fluviais".

Já o art. 26, inciso I, da Constituição Federal, inclui-se entre os bens dos Estados e do Distrito Federal "as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União".

Deve ser ressaltado que a dominialidade está definida sobre os corpos hídricos e não sobre a bacia hidrográfica, por essa se constituir em território e, portanto, estar sujeita a outros diplomas legais. Assim, para a gestão da bacia hidrográfica, exige-se, de fato, o exercício do princípio federativo, de atribuições e competências dos três entes federativos (União, Estados e municípios), visando à gestão compartilhada do bem de uso comum, a água.

Outra importante alteração introduzida pela Constituição Federal de 1988 foi à atribuição dada à União no seu art. 21, inciso XIX, para "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso".

Ele deu origem à Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e à Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001 que instituiu a Política de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Essas leis têm entre os fundamentos a água como um bem de domínio público e de valor econômico, cujos usos prioritários são o abastecimento humano e a dessedentação de animais e cuja gestão deve tomar como unidade territorial a bacia hidrográfica. Prevê, como diretriz geral de ação, a gestão integrada, e como instrumentos para viabilizar sua implantação os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, a outorga de direito de uso, a cobrança pelo uso da água e o sistema de informação sobre recursos hídricos e a compensação aos municípios.

A Lei 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos prevê em

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	102 / 2015
Folha nº	07
Matricula:	10058 Rubrica:

seu artigo 22, que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos deverão ser aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram utilizadas *in verbis*:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

À legislação citada não podemos deixar de mencionar a Lei nº 2.430/1999, especialmente seu art. 1º, que inspira a proposição, cujo mérito visa garantir às áreas onde se localizam as bacias hidrográficas de captação de água para o sistema de abastecimento público do Distrito Federal, que é a prioridade de instalação de infraestrutura de saneamento básico representado pelo abastecimento de água, a drenagem pluvial, a coleta, o tratamento e a disposição de esgoto e lixo.

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB capta cerca de 65% da água destinada a suprir o sistema público de abastecimento do Distrito Federal da barragem do rio Descoberto.

Conforme exposto na justificação do Projeto de Lei nº 102/2015, em 2010 o Presidente do Conselho Federal de Proteção Ambiental fez uma alerta de que se não houver uma priorização por parte do governo nas áreas da bacia hidrográfica, em 2025 o rio Descoberto será apenas um filete de água correndo naquela região.

Comprova	PL	102	2015
Folha nº	08		
Matrícula	110058		

Entendo que a reserva tarifária proposta é essencial para a preservação e a manutenção das nascentes e córregos que abastecem a barragem, assim as ações de ampliação e inovação do sistema de tratamento, a disposição de esgoto e saneamento básico, dentre outras medidas necessárias para alcançar a finalidade do projeto em questão se justificam.

Desta forma podemos considerar que o projeto de lei de autoria do nobre Deputado Juarezão pode contribuir para que as próximas gerações do Distrito Federal continuem utilizando o rio Descoberto como fonte de abastecimento do Distrito Federal.

Ante ao exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, em consonância com o tratado no art. 69, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifestamos no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 102, de 2015.

Sala de Reuniões das Comissões, em

Deputado Professor **REGINALDO VERAS**
Presidente


Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	102 / 2015
Folha nº	09
Matrícula:	12058 Rubrica: 